

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 464, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano 2005

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de **HORIZONTE**, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2002 - 2005, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes do Anexo II, "a" e "b", desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA:** instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **ATIVIDADE:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **PROJETO:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **OPERAÇÃO ESPECIAL:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se refere, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2004, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

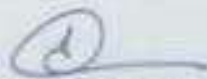
Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS - 2005

FONTE	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Próprios ou Ordinários
21	Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás
31	Recursos destinados ao FUNDEF
32	Recursos das Cidades Educadas





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- 3. Recursos destinados ao SUS;
- 3. Outros Recursos com Aplicação Vinculada;
- 4. Operações de Crédito;
- 5. Recursos de Convênios;
- 6. Receitas Diretamente Arrecadadas;
- 7. Receitas de Outras Fontes;

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas exclusivamente pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, com a devida justificativa para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2004.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior ao da elaboração da LOA;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos da despesa efetivamente executada no ano de 2003 em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2003 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 51 desta lei.

Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2004 e encaminhadas à Secretaria de Finanças até o dia 10 de agosto de 2004.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

§ 2º. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2004 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2005.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2004, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 115 e parágrafo da Lei Federal nº 8.686, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 19. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 20. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos a eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 24. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 60% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta lei.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2005 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2005, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2004;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e aplicação.

Art. 28. A Lei Orçamentária para 2005 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2005.

Art. 29. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 10 de agosto de 2004, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 32. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que dispona sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
- IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgar de interesse da comunidade;

Art. 37. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 38. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2005 ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não serão objeto de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 43. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2005 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2005, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância do "caput" deste artigo.

Art. 47. As entidades beneficiadas com recursos públicos e qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. O Poder Executivo, por meio de órgãos da administração direta poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acerto, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 50. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de imputação de custos e de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 de junho de 2004.


FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art 4º § 1º LRF

Valores Constantes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
RECEITA TOTAL	25.498.511	25.498.511	25.498.511
A.1. Receita Financeira	116.351	116.351	116.351
A.2. Receita não Financeira	25.382.160	25.382.160	25.382.160
B. DESPESA TOTAL	25.451.727	25.451.727	25.451.727
B.1. Despesa Financeira	258.879	258.879	258.879
B.2. Despesa não Financeira	25.192.848	25.192.848	25.192.848
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 - B.2)	189.312	189.312	189.312
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	51.776	51.776	51.776
E. JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	116.351	116.351	116.351
F. RESULTADO NOMINAL (C + D - E) Conf. TCM	124.737	124.737	124.737
G. DÍVIDA PÚBLICA	2.033.998	2.033.998	2.033.998

Valores Correntes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
RECEITA TOTAL	26.840.545	28.182.565	29.591.691
A.1. Receita Financeira	122.475	128.598	135.028
A.2. Receita não Financeira	26.718.070	28.053.967	29.456.663
B. DESPESA TOTAL	26.791.299	28.130.856	29.537.397
B.1. Despesa Financeira	272.504	286.129	300.435
B.2. Despesa não Financeira	26.518.795	27.844.727	29.236.962
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 - B.2)	199.275	209.240	219.701
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	54.500	57.225	60.087
E. JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	122.475	128.598	135.028
F. RESULTADO NOMINAL (C + D - E) Conf. TCM	131.300	137.867	144.700
G. DÍVIDA PÚBLICA	2.129.857	2.236.035	2.347.837

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3º ano anterior ao que se elabora a LDO	2º ano anterior ao que se elabora a LDO	1º ano anterior ao que se elabora a LDO
Saldo Patrimonial Inicial	3.747.275	3.347.442	6.349.194
Resultado Econômico do Exercício	(399.633)	3.001.752	1.657.441
Saldo Patrimonial Final	3.347.442	6.349.194	4.601.753

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Não há previsão de expansão das despesas de caráter continuado, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Para obtenção do resultado primário foi considerada a diferença entre a receita e a despesa, excluindo da receita os valores correspondentes a aplicações financeiras e deduzindo do somatório das despesas correntes e de capital os valores correspondentes à amortização e aos encargos da dívida, projetada em valor percentual correspondente a 4% do FPM. A obtenção do resultado nominal seguiu a sistemática definida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Instrução Normativa 03/2000.

Os demonstrativos apresentam valores correntes e constantes, como determina a Lei Complementar Nº 101/2000, valores esses projetados com observância de comportamento da receita no exercício de 2003 e na projeção para o exercício de 2004, nas medidas que serão adotadas para incremento da receita própria e considerando uma taxa de inflação de 5% ao ano.

As projeções de superávit nominal e primário, demonstrados nos anexos próprios, evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção dos serviços públicos oferecidos.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003 foram introduzidas metas fiscais com o objetivo de promover o equilíbrio das contas públicas, dando início à prática de compromisso com a busca por resultados positivos na administração pública, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração vem buscando otimizar suas receitas próprias e exercer controle mais rígido sobre os gastos públicos. A diferença entre a receita prevista (inicial) e a receita arrecadada foi de R\$ 489.228,93 (quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos). A receita arrecadada correspondeu a 97,96% da receita prevista.

O quadro a seguir, demonstra o comparativo da previsão e da realização da receita e da despesa liquidada referente ao exercício de 2003 e o resultado primário:

RESULTADO PRIMÁRIO		
Em R\$ 1.000		
DISCRIMINAÇÃO	RECEITA ESTIMADA	RECEITAS REALIZADAS
Receita Total	24.058.342,10	23.569.113,17
Deduções		
(-) Rendimento de Aplicação	232.893,00	624.981,74
(-) Receita Operação Crédito	608.220,00	102.942,42
(-) Receita Alienação	27.000,00	25.875,16
I - TOTAL RECEITA	23.190.229,10	22.815.313,85
DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO FIXADA	DESPESAS LIQUIDADAS
Despesa Total	24.058.342,10	24.359.000,00
Deduções		
(-) Juros e Encargos da Dívida	29.000,00	37.000,00
(-) Amortização da Dívida	173.000,00	379.000,00
(-) Concessão de Empréstimo	-	-
(-) Aquis. Títulos Cap. Integ.	-	-
II - TOTAL DESPESA	23.856.342,10	23.943.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)		1.127.686,15

O valor da receita resultante de rendimentos de aplicação financeira comprometeu as metas de resultado primário, vez que a amortização da dívida corresponde a valor previamente pactuado com o INSS, tendo sido, no exercício, inferior ao rendimento de aplicação financeira.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Não há previsão de renúncia de receita para o exercício de 2004. A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em limite percentual. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

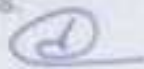
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Foi estabelecido um percentual da Receita Corrente Líquida que será alocado na Lei Orçamentária anual, na forma de Reserva de Contingência, para atender passivos contingentes e eventuais riscos fiscais, como a ocorrência de despesas judiciais extraordinárias, além da utilização, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 101/2000)

No exercício de 2004 foi extinto o Fundo Municipal da seguridade Social, passando o custeio para o Sistema Nacional de Previdência Social - INSS.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Discriminação	Realizada 2001	Realizada 2002	Realizada 2003	Estimada 2004
RECEITAS CORRENTES	14.763.044	20.760.538	22.518.123	23.480.344
- IPTU	15.498	11.138	42.201	14.541
- ITBI	38.292	31.392	23.127	33.883
- ISS	298.478	348.188	323.193	392.727
- Taxas e Contribuição Melhoria	15.928	10.606	45.661	87.727
- Receita Patrimonial	67.472	103.757	624.982	149.158
- Receita de Serviços - de Saúde	133.188	339.005	551.014	548.300
- Rec. Serviços Administrativos	2.827	8.845	179.341	122
- FPM	4.284.360	5.576.278	5.815.496	6.571.057
- IRRF	354.833	414.212	412.744	350.276
- ICMS	5.866.126	7.459.498	9.072.023	8.914.087
- SUS	1.048.081	1.242.541	1.232.409	1.229.319
- FUNDEF	1.508.687	3.881.757	4.958.895	5.482.820
- Outras Transferências Correntes	408.231	371.047	494.475	603.331
- Dívida Ativa	44.576	54.131	104.001	51.281
- Outras Receitas Correntes	38.407	186.619	82.189	70.635
- Transferências Correntes Voluntárias	577.970	721.528	819.368	1.345.228
DEDUÇÃO FUNDEF	-	1.994.504	2.242.996	2.364.046
RECEITAS DE CAPITAL	712.073	3.061.307	480.718	3.808.370
- Operações de Crédito	138.723	195.455	102.943	-
- Alienação de Bens	-	-	25.875	-
- Transferências Capital Voluntárias	573.350	2.865.852	351.900	3.808.370
SUB-TOTAL	15.475.117	21.827.341	22.998.841	27.288.814
- IMSS	459.733	898.738	579.273	-
TOTAL	15.934.850	22.726.079	23.569.114	27.288.814

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$ 1,00 (em valores constantes)

Discriminação	Metas para 2005	Metas para 2006	Metas para 2007
RECEITAS CORRENTES	23.392.192	23.392.192	23.392.192
- IPTU	21.783	21.783	21.783
- ITBI	33.098	33.098	33.098
- ISS	355.975	355.975	355.975
- Taxas e Contribuição Melhoria	41.779	41.779	41.779
- Receita Patrimonial	116.351	116.351	116.351
- Receita de Serviços - de Saúde	574.391	574.391	574.391
- Rec. Serviços Administrativos	5.521	5.521	5.521
- FPM	6.471.973	6.471.973	6.471.973
- IRRF	400.251	400.251	400.251
- ICMS	9.397.742	9.397.742	9.397.742
- SUS	7.286.252	7.286.252	7.286.252
- FUNDEF	5.455.795	5.455.795	5.455.795
- Outras Transferências Correntes	573.603	573.603	573.603
- Dívida Ativa	66.353	66.353	66.353
- Outras Receitas Correntes	93.511	93.511	93.511
- Transferências Correntes Voluntárias	904.993	904.993	904.993
DEDUÇÃO FUNDEF	2.407.179	2.407.179	2.407.179
RECEITAS DE CAPITAL	2.106.319	2.106.319	2.106.319
- Operações de Crédito	-	-	-
- Alienação de Bens	-	-	-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Transferências de Capital Voluntárias	2.105.319	2.105.319	2.105.319
TOTAL	25.498.511	25.498.511	25.498.511

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$ 1,00 (em valores correntes)

Discriminação	Metas para 2005	Metas para 2006	Metas para 2007
RECEITAS CORRENTES	24.623.367	25.854.529	27.147.253
- IPTU	22.930	24.075	25.280
- ITBI	34.840	36.582	38.411
- ISS	374.711	393.445	413.118
- Taxas e Contribuição Melhoria	43.976	46.176	48.485
- Receita Patrimonial	122.475	128.598	135.028
- Receita de Serviços - de Saúde	604.623	634.854	666.586
- Rec. Serviços Administrativos	5.812	6.102	6.407
- FPM	6.812.604	7.153.234	7.510.895
- IRRF	421.317	442.382	464.501
- ICMS	9.892.360	10.386.978	10.906.326
- SUS	1.353.950	1.421.647	1.492.729
- FUNDEF	5.742.943	6.030.090	6.331.594
- Outras Transferências Correntes	603.763	633.882	665.881
- Dívida Ativa	69.846	73.338	77.005
- Outras Receitas Correntes	98.433	103.354	108.522
- Transferências Correntes Voluntárias	952.625	1.000.256	1.050.269
DEDUÇÃO FUNDEF	2.533.873	2.660.566	2.793.594
RECEITAS DE CAPITAL	2.217.178	2.328.036	2.444.438
- Operações de Crédito	-	-	-
- Alienação de Bens	-	-	-
- Transferências de Capital Voluntárias	2.217.178	2.328.036	2.444.438
TOTAL	26.840.545	28.182.565	29.591.691

Francisco César de Sousa
FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
 Prefeito Constitucional de Horizonte

Ass: O Chefe de Gabinete de Prefeitura de Horizonte em 2007, La Sônia de Oliveira (O) 2007